



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 948 terça-feira, 04 de abril de 202

Sumário

PODER EXECUTIVO.....	1
LICITAÇÕES.....	1
RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO.....	1
EXTRATO CONTRATO Nº 27/2023 –PROCESSO Nº 17/2023 – INEXIGIBILIDADE Nº 12/2023.....	2
HOMOLOGAÇÃO.....	2
PROCESSO LICITATÓRIO 25/2023.....	2
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023.....	2
TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO.....	3
RATIFICAÇÃO.....	5
1º TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 001/2023 PARA ACRÉSCIMO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	6
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.....	7
PROCESSO LICITATÓRIO 29/2023 – PREGÃO PRESENCIAL 07/2023.....	7
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	14
COMUNICADO.....	14
JURÍDICO.....	14
PORTARIA Nº.024, DE 04 DE ABRIL DE 2023.....	14

PODER EXECUTIVO

LICITAÇÕES

RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO

ONDE SE LEIA-SE: ~~Extrato Contrato nº 37/2023 – Processo nº 40/2023 – Inexigibilidade nº 13/2023.~~
ONDE SE LÊ: Extrato do Contrato nº 37/2023 Processo nº 40/2023 Dispensa nº 13/2023.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 948 terça-feira, 04 de abril de 202

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de implantação e utilização de sistema de monitoramento do informatiza APS para Secretaria Municipal de Saúde.

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, inscrita no CNPJ sob o nº 18.245.183/0001-70, situada a Praça João Maciel Neiva, nº15, Centro.

Contratado: SOLUTEC ASSESSORIA E SERVIÇO EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 24.143.376/0001-13, situado à Rua Pedro L Teixeira, SN, QD05, LT 14, Bairro Centro, Israelândia/GO CEP: 76205-000.

Vigência: 31 de Março de 2023 à 31 de Março de 2024.

Valor: O valor a ser pago pela referida contratação é de R\$15.000,00 (Quinze mil Reais)

Autorização: José Elias Figueiredo – Prefeito Municipal.

EXTRATO CONTRATO Nº 27/2023 –PROCESSO Nº 17/2023 – INEXIGIBILIDADE Nº 12/2023.

Objeto: Chamamento público para CREDENCIAMENTO de laboratórios para prestação de serviços e exames de diagnóstico em laboratório clínico e exames de diagnóstico por anatomia patológica e citopatológica, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (Tabela SUS).

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, inscrita no CNPJ sob o nº 18.245.183/0001-70, situada a Praça João Maciel Neiva, nº15, Centro.

Contratado: Diagnostica LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.001.891/0001-94, situado à Av. Princesa do Sul nº 1900, Varginha/ MG.

Vigência: 03 de Abril de 2023 à 17 de Fevereiro de 2024.

Valor: O valor a ser pago pela referida contratação, será de acordo com o estabelecido no edital com base na tabela SUS, de acordo com a quantidade de serviços prestados devidamente atestados.

Autorização: José Elias Figueiredo – Prefeito Municipal.

HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 25/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023

O Prefeito do Município de Santana da Vargem, Estado de Minas Gerais, após avaliação da proposta oferecida, obedecidos os procedimentos impostos pela Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019 e demais legislações pertinentes e os critérios adotados pela Administração Pública, conforme parecer jurídico anexo, HOMOLOGA o presente objeto do Pregão Eletrônico nº 06/2023, Processo Licitatório nº 25/2023, cujo objeto registro de preços para futura e eventual aquisição de material odontológico para a Secretaria de Saúde do Município de Santana da Vargem/MG, sendo vencedores os licitantes:



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 948 terça-feira, 04 de abril de 2023

- CIRÚRGICA UNIÃO LTDA – 04.063.331/0001/-21
- DENTAL MARIA LTDA – 09.222.369/0001-13
- DENTAL OPEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – 08.849.206/001-00
- DENTAL SÃO CRISTÓVÃO LTDA – 02.059.560/0001-47
- DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA – 44.223.526/0001-06
- EMENALI MEDICAL LTDA – EPP – 13.694.036/0001-64
- FVP COELHO – 26.294.192/0001-80
- JOSÉ NERGINO SOBREIRA LTDA – 63.478.895/0001-94
- LUIZ CARLOS SILVA GONÇALVES – ME
- M B DE ARAÚJO XAVIE – MBX PRODUTOS MÉDICOS HOSP. E ODONTOLÓGICOS – 37.205.854/0001-14
- ODONTOMED T/A LTDA – 27.205.945/0001-04
- PROCIR PRODUTOS PARA SAÚDE SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA – 19.188.783/0001-07
- PROLINE MATERIAL HOSPITALAR LTDA – 32.708.161/0001-20
- SUPREMA DENTAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI – ME – 28.820.255/0001-10

Santana da Vargem, 03 de abril de 2023.

José Elias Figueiredo
Prefeito Municipal

TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO

3º Termo Aditivo do Contrato de Locação celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM** doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado **AUTO POSTO SANTANA LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 18.658.732/0001-39 situado a Praça Teomara Maise Correa, Nº 308, no município de Santana da Vargem/MG, doravante denominado **CONTRATADO** ajustam e acordam entre si o presente termo aditivo, **CONTRATO Nº 004/2022** – “Registro de Preços para aquisição de combustível para abastecimento dos veículos da frota municipal”, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DOS PRAZOS

Município de Santana da Vargem – Estado de Minas Gerais - www.santanadavargem.mg.gov.br

Diário oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

Página 3 de 15



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 948 terça-feira, 04 de abril de 2022

Fica alterada a Cláusula Segunda – Do Prazo, prorrogando-se a vigência do contrato para 27 de Maio de 2023, conforme faculta a legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente termo aditivo de prorrogação é celebrado com base no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL

Ficam ratificadas as demais cláusulas desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente Termo Aditivo.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato original.

E por estarem assim acordados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Santana da Vargem, 27.de Março de 2023.

CONTRATANTE:

JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

CONTRATADO (A):

AUTO POSTO SANTANA LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

- 1) Nome completo: _____
CPF N° _____

- 2) Nome completo: _____
CPF N° _____



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 948 terça-feira, 04 de abril de 2023

RATIFICAÇÃO

José Elias Figueiredo, Prefeito de Santana da Vargem, no uso das atribuições que lhe confere a lei, em cumprimento ao que determina a lei 8.666/93 e suas alterações, e, conforme recomendação de parecer jurídico e vistas às justificativas contidas no Processo de Contratação Direta nº.55/2023, RATIFICO a Inexigibilidade 29/2023, que visa a Contratação de empresa para capacitação de servidores no curso "Análise da terceirização de pessoal na Administração pública com o advento da lei 13.429 de 2017 e o desvirtuamento da contratação temporária de excepcional interesse público".

Contratada: GÊNESIS CAPACITAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA, CNPJ: 24.450.024/0001-00, situada na Rua, Engenheiro Aluísio Rocha, nº.209, apt: 902, bairro: Buritis, cidade de Belo Horizonte/MG, cep: 30.575-260.

Objeto: Contratação de empresa para capacitação de servidores no curso "Análise da terceirização de pessoal na Administração pública com o advento da lei 13.429 de 2017 e o desvirtuamento da contratação temporária de excepcional interesse público".

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ficha: 385

Dotação orçamentária: 02.200.04.122.0402.2200

Elemento de despesa: 3.3.90.39.00.00.00

Ficha: 62

Dotação orçamentária: 02.031.04.122.0402.2005

Elemento da despesa: 3.3.90.39.00.00

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 1.580,00 (Mil quinhentos e oitenta reais).

Determino a publicação da presente ratificação, no Diário Oficial seguindo as normas vigentes de publicações oficiais.

Santana da Vargem/MG, 04 de Abril de 2023.

José Elias Figueiredo
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 948 terça-feira, 04 de abril de 2022

1º TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 001/2023 PARA ACRÉSCIMO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Por este instrumento particular, de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM/MG**, entidade de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.245.183/0001-70, com sede na Praça Padre João Maciel Neiva, nº 15, Centro, em Santana da Vargem – MG, neste ato representado por seu prefeito, José Elias Figueiredo RG nº MG– 3.188.390 – SSP/MG, CPF nº 538.513.406-63, RESOLVE unilateralmente acrescentar as dotações orçamentárias do Processo Licitatório Nº 177/2022, Pregão Presencial Nº60/2022.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 Constitui objeto do presente termo o acréscimo da dotação orçamentária para fazer frente dos contratos oriundos do Processo Licitatório Nº 177/2022, Pregão Presencial Nº 60/2022, que versa sobre o “Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Empresa Especializada em aplicação de Massa Asfáltica C.B.U.Q, concreto Betuminoso usinado à quente (Com fornecimento de material e mão de obra necessários para execução do serviço) de acordo com a Norma DNIT 031/2006-ES para Secretaria Municipal de Obras”

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

2.1 O presente termo de apostilamento altera na íntegra o processo licitatório e seus anexos, para fazer face a alteração para correção da dotação orçamentária, conforme dispõe o Art. 65, parágrafo 8º da Lei Federal, nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)
§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

3.1 Em virtude do acréscimo da dotação orçamentária, acompanhado da dotação já existente no processo, as demais despesas constantes serão:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.251.15.452.1502.2011

ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00

FICHA FINANCEIRA: 119

FONTE: 1.704.000.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO:

Município de Santana da Vargem – Estado de Minas Gerais - www.santanadavargem.mg.gov.br

Diário oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 948 terça-feira, 04 de abril de 2023

4.1 Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, não alteradas pelo presente Termo de Apostilamento.

Santana da Vargem, 04 de Abril de 2023.

José Elias Figueiredo
Prefeito de Santana da Vargem/MG

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 29/2023 – PREGÃO PRESENCIAL 07/2023

OBJETO: registro de preços de combustíveis (etanol, gasolina comum, óleo diesel S10 e óleo diesel S500), para abastecimento dos veículos das Secretarias do Município de Santana da Vargem.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado apresentado através do proprietário da empresa, **AUTO POSTO SANTANA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.658.732/0001-39, com sede na Praça Teomara Maise Correa, nº 38, Centro, Santana da Vargem/MG, CEP: 37.195-000.

1. Da admissibilidade do pedido

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz na Lei de Licitações nº 8.666/1993, art. 41, conforme excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 948 terça-feira, 04 de abril de 2023

realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Por outro lado, as peças recursais lato sensu, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1. Tempestividade

A data de abertura da sessão pública do certame foi marcada originalmente para ocorrer em 05/04/2023, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 939 de 22/03/2023 e no Diário Oficial do Municípios Mineiros, Edição nº 3480 do dia 23/03/2023. Assim, conforme a condição de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido via protocolo presencial, conforme exigência do instrumento convocatório em 03/04/2023 e, apreciada na data de 04/04/2023.

1.2 Legitimidade

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação da Lei 8.666/93.

1.3 Forma

1.3.1. O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante **AUTO POSTO SANTANA LTDA**, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido de impugnação.

1.3.2. Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado está em conformidade com a legislação e a jurisprudência das cortes de contas e passa-se à análise do mérito da petição interposta.

2. Das alegações da Peticionante

2.1. A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, alegando, em síntese, que:



“Como se observa, o Edital toma por base o valor da tabela produzida pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), que, por sua vez, calcula o valor dos combustíveis nos postos de determinada Estado/localidade (no caso em questão, o Estado de Minas Gerais).

Ocorre que os valores previstos da aludida tabela não observam as variações existentes entre cada município/região do Estado de Minas Gerais, relacionadas a distância das refinarias aos postos de destino e, portanto, o transporte dos combustíveis, a incidência de tributos e tarifas, e outros fatores inerentes a determinação do preço do produto.

Portanto, resta claro que os valores estabelecidos pela ANP não atentem ao valor usualmente praticado no mercado, de modo que se torna impraticável pela licitante (e muito provavelmente para as demais interessadas em participar do certame) os termos estabelecidos no Edital (...)

Ante o exposto, requer sejam acolhidos os fundamentos trazidos, retificando o Edital nº 29/2023, a fim de que passe a tomar por base os valores praticados no município de Varginha/MG, não os valores referenciados na tabela da ANP. (..)”

3. Da análise do pedido

3.1 – É exigência do edital através do item:

“ 5.1- Para julgamento será adotado o critério MEDIANTE MAIOR DESCONTO PREÇO NA TABELA – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO.

5.2- O julgamento das propostas, atendidas as condições prescritas no edital e anexos, processar-se-á com base no “PERCENTUAL”: sobre o preço médio ao consumidor praticado no Estado de Minas Gerais, na semana anterior (sempre última publicação ANP). (MAIOR DESCONTO).

5.5 – Para o julgamento das propostas escritas, será considerado o critério **MEDIANTE MAIOR DESCONTO PREÇOS NA TABELA DA ANP (AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO).**”

O critério de julgamento adotado pela Administração de maior desconto sobre a tabela da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no âmbito estadual, sob o argumento de que não atentem ao valor usualmente praticado no mercado.

O critério de julgamento de maior desconto é adotado nos procedimentos licitatórios para aferir a proposta mais vantajosa nas licitações do tipo menor preço. Segundo, tendo em vista que, na execução contratual, o percentual do desconto será aplicado sobre o valor da bomba de combustível, não havendo, portanto, desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como infringência aos princípios da isonomia, competitividade e legalidade, por se tratar de discricionariedade do administrador público.

A propósito desse critério de julgamento, Joel de Menezes Niebuhr comenta:



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 948 terça-feira, 04 de abril de 2022

O critério de menor preço é a regra, deve ser utilizado preferencialmente, haja vista que ele é o mais objetivo. Destaca-se, inclusive, que ele é o único critério de julgamento admitido pela modalidade pregão, na forma do inciso X do art. 4 da Lei nº 10.250/02. Algumas entidades administrativas têm utilizado o critério de julgamento baseado no maior desconto sobre tabela de preços previamente indicada no instrumento convocatório, especialmente nas licitações para agenciamento de passagens áreas e para aquisição de peças. Na verdade, o maior desconto não constitui critério de julgamento novo. Ele nada mais é do que o critério de menor preço. Ora, quem oferece o maior desconto, oferece o menor preço. A única diferença reside no modo como se apura o preço. (Licitação pública e contrato administrativo. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 311).

Existem situações em que a Administração Pública tem dificuldade em prever a estimativa do valor do objeto licitado, porquanto os preços unitários são submetidos às constantes oscilações do mercado, como no caso dos valores de combustíveis, o que faz com que os órgãos públicos realizem a licitação do tipo menor preço obtido pelo maior desconto.

Percebe-se, portanto, que não existe mácula no procedimento em razão da seleção do tipo menor preço obtido pelo maior desconto, desde que satisfatório para o alcance da proposta que revele o melhor custo-benefício para a Administração.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

(...) no gerenciamento de combustíveis o produto fornecido é padronizado e não há significativa diferença de preços entre um posto de fornecimento e outro, não representando a cobrança de taxa de administração fator a onerar os custos da contratação. Além disso, os preços para as várias espécies de combustíveis são controlados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), o que faz com que os preços praticados em todo o território nacional se aproximem do nivelamento. Outro critério usual é baseado no maior percentual de desconto. Vence a licitação a concorrente que oferecer o maior percentual de desconto sobre o preço à vista, cobrado na bomba de combustíveis. Dito percentual é calculado sobre o preço final de venda, mesmo sobrevivendo redução de preços. (Manutenção da frota e fornecimento de combustíveis por rede credenciada, gerida por empresa contratada: Prenúncio da “Quarterização” na gestão pública? Revista do Tribunal de Contas da União. Ano 41. Número 116, setembro/dezembro 2009, p. 96).

A tabela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis publica semanalmente preços médios semanais do Brasil, Regiões, Estados e Municípios, como a tabela não referência o Município de Santana da Vargem/MG, adota-se a utilizada pelo estado de Minas Gerais.

3.2 -De outro lado versa a lei:

“Art. 3 da Lei 8.666/93,- ... § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 948 terça-feira, 04 de abril de 202

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

“Art. 37 da Constituição Federal, . A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Muitas entidades da Administração costumam promover licitação e julgá-las valendo-se do critério de ‘**maior desconto**’ para alguns objetos que desenharam características peculiares, como o agenciamento de passagens aéreas, a aquisição de peças, etc. Nesses casos, a Administração define no instrumento convocatório uma tabela ou parâmetro de preço e os licitantes apresentam suas propostas oferecendo **desconto** sobre ela. Assim sendo, quem oferece o **maior desconto** é o vencedor. Essas licitações, na realidade, remetem ao tipo menor preço, porquanto o **maior desconto** equivale ao menor preço. Pura e simplesmente, o menor preço é apurado de maneira diferente da convencional, em razão de **desconto** nesta baila a Egrégia Corte de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre legalidade do critério de maior desconto em Tabela Oficial, pois vejamos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCESSO LICITATÓRIO. CRITÉRIO MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO POR ITEM SOBRE A TABELA. JULGAMENTO DA MELHOR PROPOSTA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS POR TODOS LICITANTES. USO DA



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 948 terça-feira, 04 de abril de 202

EXPRESSÃO PRIMEIRA LINHA. PRAZO EXÍGUO PARA ATENDIMENTO DOS PEDIDOS EMERGENCIAIS. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA COM DESEMPENHO. OPERACIONAL INSATISFATÓRIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO ROL RELATIVO À REGULARIDADE FISCAL. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. **Não existe ofensa ao art. 40, inc. X, da Lei de Licitações, no uso do critério para julgamento da melhor proposta maior porcentagem de desconto por item sobre a tabela pois, quanto maior o desconto ofertado, menor o dispêndio de recursos públicos.** Fixação de percentual de desconto mínimo constitui um limite máximo para os gastos com o futuro contrato, já que não se estará obstando ou limitando o oferecimento de propostas mais vantajosas. 2. Apresentação de amostras para produtos licitado constitui determinação importante a fim de se garantir a qualidade do produto que será adquirido, mas a responsabilidade de apresentação deve ser atribuída apenas ao licitante vencedor, para melhor cumprir o disposto no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e respeitar o princípio da razoabilidade, voltado a não imposição de condições excessivamente onerosas aos participantes do certame.3. Exigência de uso de produto de „primeira linha“ contraria o disposto nos artigos 14 e 15 da Lei nº 8.666/93 e no art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002, pois não constitui definição precisa e suficientemente clara para do objeto licitado, sendo vedado o uso de especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.4. O art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 veda que o edital fixe o prazo de entrega dos produtos de forma divergente da Minuta da Ata de Registro de Preços, pois deve ser resguardado o princípio da ampla participação e o da isonomia entre os licitantes. O estabelecimento de prazo exíguo de 12 horas para atendimento dos pedidos emergenciais se mostra desprovido de razoabilidade, por impor condição não condizente com os fins da licitação.5. Nas hipóteses de inexecução total ou parcial do acordo pelo contratado, o art. 87 da Lei n. 8.666/93, confere à Administração a prerrogativa de aplicar sanções de natureza administrativa, em especial aquelas correspondentes à suspensão do direito de licitar e a declaração de inidoneidade para licitar. Todavia, critérios



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 948 terça-feira, 04 de abril de 2023

objetivos devem ser usados, sob pena de violação do devido processo legal. [DENÚNCIA n. 965704. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 21/06/2018. Disponibilizada no DOC do dia 20/07/2018. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que seja garantida a ampla competitividade e finalidade da Tabela da ANP não sendo um sistema regulatório de preços, **mas sim de levantamento dos preços de mercado, através de pesquisa abrangente dos preços praticados nas bombas de combustíveis de estabelecimentos idôneos, considerando a sua adequação aos normativos da agência e a exigência IMPRESCINDÍVEL de emissão de nota fiscal.** Frise-se que a nomenclatura oficial do referido levantamento é SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS - SNP, com metodologia muito bem definida e acessível a qualquer tempo no site da agência¹. Mesmo o mercado sendo livre e desimpedido para a fixação de preços, inexistindo "qualquer tipo de tabelamento nem fixação de valores máximos e mínimos, ou qualquer exigência de autorização oficial prévia para reajustes", a Administração Pública, em respeito ao princípio da Economicidade, **está obrigada a perseguir a aquisição de bens e serviços a preços razoáveis,** compatíveis com o praticado no mercado. Daí que a aquisição dos combustíveis pelo Órgão Público necessita atender ao valor médio de mercado refletido na tabela de ANP.

4. Conclusão

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa AUTO POSTO SANTANA LTDA, pois tempestiva, a qual NÃO ACOLHO e decido pela improcedência dos pedidos formulados, pelas razões de fato e direito aqui expostas em especial pela discricionariedade da Administração Municipal almejando a melhor aplicação dos Recursos Públicos. Nada mais havendo a informar, publique-se resposta no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e Diário Oficial do Município de Santana da Vargem, para conhecimento dos interessados.

Santana da Vargem, 04 de abril de 2023.

Cristiane de Jesus Silva

Pregoeira Oficial

¹



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 948 terça-feira, 04 de abril de 2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

COMUNICADO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COMUNICA aos professores interessados, que participaram do **EDITAL 03/2023** e que foram classificados, que haverá uma chamada no dia d10 de abril, às 9 horas, no salão da Secretaria Municipal de Educação, situado na rua José Venâncio de Miranda, nº371, para substituição de férias prêmio e licença de saúde.

Serão as seguintes vagas: **02 vagas** em substituição de 30 dias de férias prêmio a partir de 11 de abril no turno matutino; **01 vaga** em substituição de 90 dias de férias prêmio a partir de 17 de abril no turno matutino; **01 vaga** no turno vespertino, para substituição de licença de saúde, de 11 de abril a 03 de maio, podendo ser prorrogado de acordo com o resultado da perícia médica.

Santana da Vargem, 04 de abril de 2023

Renata Scalioni Figueiredo Coelho

Secretária Municipal de Educação

JURÍDICO

PORTARIA Nº.024, DE 04 DE ABRIL DE 2023.

“Determina a Instauração de Processo Administrativo de Readaptação/Readequação Funcional e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Santana da Vargem, no uso das atribuições que lhe confere a Lei e em especial o art. 79, II, “d” da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Protocolo nº 2023.00803.000000207, que encaminha a solicitação de abertura de Processo Administrativo de Readaptação/Readequação Funcional, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar 022, de 31 de Março de 2022 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santana da Vargem), do servidor Hélio Blanco, matrícula 84. Acostado a este protocolo estão, o atestado e exame médico do servidor que fundamentam o pedido alhures.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 948 terça-feira, 04 de abril de 2023

RESOLVE:

Art.1º. Determinar a instauração de Processo Administrativo para averiguar a apresentação dos exames e atestados médicos de incapacidade laboral e possível necessidade de readaptação/readequação funcional, com base no artigo 35, da Lei Complementar 022, de 31 de Março de 2022, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santana da Vargem.

Art.2º. O protocolo supramencionado deverá ser anexado aos autos do processo com todos os documentos pertinentes.

Art.3º. Os autos do processo deverão ser remetidos à Comissão Permanente de Processo Administrativo, nomeada através da Portaria 72, de 11 de abril de 2022.

Art.4º – Conceder-se-á o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a realização e conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Processos Administrativos.

Art.5º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, 04 de abril de 2023.

José Elias Figueiredo

Prefeito Municipal

JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Conteudista Licitações: Roberta Grazielle Barbosa

Conteudista Jurídico: Rodrigo Teodoro da Silva

Responsável pela diagramação e publicação no site: Roberta Grazielle Barbosa